



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000655472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006088-93.2010.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO, é apelado JUAN MANOEL PONS GARCIA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de setembro de 2015.

Amorim Cantuária
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0006088-93.2010.8.26.0587

3ª Câmara

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Apelado: JUAN MANOEL PONS GARCIA

Comarca: SÃO SEBASTIÃO – 2ª VARA CÍVEL

VOTO Nº 26.281

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL QUE EFETUOU GASTOS COM REFEIÇÕES, BEBIDAS ALCOÓLICAS, EM CARÁTER EXCESSIVO, INCLUSIVE NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E EM NÍTIDA AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ARTS. 10, CAPUT E 11, DA LEI DE IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO, CONFORME PREVISTO NO ART. 12, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.429/92. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. MULTA CIVIL CORRESPONDENTE A DOZE VEZES O VALOR DO ÚLTIMO SUBSÍDIO DO PREFEITO MUNICIPAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Apelação tempestiva (fls. 608/618) manejada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, nos autos da ação civil pública promovida contra o ex-prefeito JUAN MANOEL PONS GARCIA, inconformada com a r. sentença de fls. 604/606 que julgou extinta a ação civil pública, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, por entender que o autor não fez prova de suas alegações e impossibilitou ao Juízo aferir a veracidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações trazidas à baila. Sustenta, em síntese, a Municipalidade, que enquanto o requerido era prefeito de São Sebastião, realizou despesas “miúdas de pronto pagamento”, tais como refeições aos finais de semana e feriados, inclusive com o consumo de bebidas alcoólicas e tarde da noite, conforme documentos que instruem a inicial. Asseverou que este comportamento afronta os princípios da legalidade e da moralidade, eis que superam o limite do razoável. Assim, tendo sido apurado pela auditoria de controle interno, gastos que perfazem um total de R\$ 40.322,21, no exercício financeiro de 2008, tudo devidamente comprovado com cópias das notas fiscais extraídas da divisão de finanças e contabilidade, requereu a condenação do apelado ao ressarcimento do erário. Por fim, concluiu que não há como se falar em falta de certeza e determinação. Requereu a reforma da sentença com a total procedência desta ação.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 628/647).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 653/660).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública, na qual se busca a condenação do ex-prefeito de São Sebastião para ressarcir o erário das despesas advindas com gastos pessoais de representação, as quais, por todo o exposto, extrapolaram o limite do razoável em nítida afronta aos princípios da moralidade e da legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, esta ação, fundada em ato de improbidade administrativa tem caráter ressarcitório-punitivo, sendo disciplinada pela Lei Federal nº 8.429/1992, que prevê entre outras sanções, o dever de ressarcimento do dano material.

Ao contrário do que asseverou a r. sentença combatida, a petição inicial bem descreveu os fatos considerados ímprobos e individualizou a conduta do réu, de modo que possibilitou que o ex-Administrador apresentasse sua defesa, narrando especificamente o pagamento de refeições, bebidas e cigarros às custas do Erário e sem interesse público.

Assim, o tema aqui ventilado na sentença como condição da ação, na realidade, é mérito. Todavia, diante da documentação encartada nos autos, e o conteúdo da lide trazida à baila, nos termos do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, o tribunal está autorizado a proceder ao imediato julgamento da causa.

Depreende-se do exame dos documentos constantes dos autos que é nítida a tipificação da infração caracterizadora da improbidade administrativa, porquanto ocorreu desvio de finalidade, pelo emprego de verba pública, no caso R\$ 40.322,21.

Com efeito, na hipótese, a auditoria de controle interno, apurou gastos do então Prefeito Juan Manoel Pons Garcia, com despesas irregulares no importe já mencionado de R\$ 40.322,21,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente ao exercício financeiro de 2008, conforme se observa das cópias das notas fiscais extraídas da divisão de finanças e contabilidade.

O que a mim me impressiona é intensidade com que se afirma a legalidade dos gastos com o dinheiro público, como se dinheiro público não tivesse dono. Só posso compreender esse entendimento a partir da obra de Raymundo Faoro, "Os donos do Poder". De fato, nós brasileiros ainda não conseguimos eleger mandatários que conseguem discernir o que é fazenda pública e particular. Propositamente ou não misturam ambas. Quem é eleito para servir se serve do Poder em benefício próprio.

Disso decorre que o eleito imagina ter recebido juntamente com o mandato um *Bill of indemnity* para gastar o dinheiro público como quiser. Creio que nem mesmo em um Sultanato o Sultão ousaria investir em direção ao tesouro público para refestelar-se com as migalhas do Poder.

Pobres trópicos.

A prova material do dolo está documentada, pois, pela leitura das referidas notas fiscais verifica-se que os gastos em apreço não dizem respeito a despesas ordinárias, eis que apresentam valores excessivos e muitas vezes realizados nos finais de semana e feriados. Na verdade, dizem respeito a gastos efetuados com refeições e bebidas alcoólicas, tais como: uísque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saquê, cervejas importadas e caipirinha, entre outras, conforme se identifica às fls. 52/53, 71, 89 e 104 tratando-se, pois, de despesas impróprias.

Assim, não é possível concluir que tais despesas tenham sido realizadas no interesse público que deve nortear a atividade administrativa.

Aliás, como bem observou o i. representante da Procuradoria de Justiça, Dr. VALTER FOLETO SANTIN, em seu r. parecer: *"o réu agiu para deleite pessoal, em evidente uso da máquina pública em proveito pessoal, carreando à Municipalidade despesas não estabelecidas em lei nem amparada pela legislação nacional ou municipal."*

A Lei nº 8.429/92 estabelece, claramente, que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (art. 4º).

Mais: o art. 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa pune o ato ímprobo que cause lesão ao erário, por ação ou omissão, dolo ou culpa, que dê ensejo à perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, daquela Lei.

No caso presente, a lesividade patrimonial do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Sebastião encontra-se patente com o desperdício abusivo do dinheiro público, e, por essa razão, deve o apelado Juan Manoel Pons Garcia, então Prefeito Municipal, responder pelo prejuízo causado ao Erário Municipal.

Ficaram perfeitamente demonstrados os atos de improbidade, e assim, inafastável, pois, a vontade consciente de violentar as normas previstas pela Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, advoga-se, com respaldo doutrinário e jurisprudencial (cfr. "Liticonsórcio necessário e eficácia da sentença na lei de improbidade administrativa", Paulo Henrique dos Santos Lucon, in "Improbidade administrativa", diversos autores, págs. 309/310; RT 781/218; "Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público", 4ª edição, pág. 212, Pazzaglini Filho, Elias Rosa e Fazzio Júnior; "Probidade administrativa", Marcelo Figueiredo, 4ª edição, pág. 177; TJPR, 5ª Turma, acórdão 2.777, rel. Des. Fleury Fernandes, v.u., DJE 21.9.98; TJSP, 2ª Cam., Ap. nº 39.205-5, rel. Des. Corrêa Viana; 4ª Cam., Ap. nº 22.390-5, rel. Des. Clímaco de Godoy, j. 20.08.1992, JTJ 121/148) que o parágrafo único do art. 12 da lei consagra o princípio da proporcionalidade, autorizando o Juiz individualizar a pena e não estar compelido a aplicar, cumulativamente, as sanções previstas na lei. Em outras palavras, estará o Juiz legitimado a aplicar, alternativamente, as sanções ou mesmo deixar de fazê-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua literalidade, aquele dispositivo legal dispõe: "na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Portanto, nos termos do disposto no art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade, condeno o réu JUAN MANOEL PONS GARCIA ao ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal, no valor de R\$ 40.322.21 (quarenta mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, seguindo os índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e juros legais a partir da citação; também o condeno à suspensão dos direitos políticos de três anos. Por fim, pagará multa correspondente a doze vezes o valor do último subsídio que recebeu. Diante da sucumbência, condeno ainda o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, nos termos supramencionados.

DES. AMORIM CANTUÁRIA
Relator
Assinatura Eletrônica